



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Conflito de Competência nº 19-84.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.535
(11/04/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 19-84.2016.6.02.0000

Suscitante: Juízo da 19ª Zona Eleitoral.

Suscitado: Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

Conflito negativo de competência. Representação por excesso de doação de campanha. Pessoa física. Competência do Juízo Eleitoral em que se encontra o Domicílio Civil do Doador (TSE: CC nº 71582). Juízo Diverso, estranho aos autos. Possibilidade de remessa a um terceiro juízo (Precedente do STJ: CC nº 100545/SP). Competência do Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Maceió) para processar e julgar a representação.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: a) conhecer do conflito; b) declarar competente o Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Maceió) para processar e julgar a representação; c) validar todos os atos processuais até então praticados pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral; e d) determinar que o Juízo Suscitante (19ª Zona Eleitoral) remeta para o Juízo da 2ª Zona Eleitoral os autos da Representação nº 86-80.2015.6.02.0001 para o processamento e julgamento do feito.

Maceió, 11 de abril de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Conflito de Competência nº 19-84.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral (Santana do Ipanema) relativamente aos autos da Representação nº 86-80.2015.6.02.0001.

A referida representação foi manejada pela Promotoria Eleitoral da 1ª Zona (Maceió) em desfavor de VAUMA GARROTE BULHÕES BARROS, com endereço no bairro do Farol, em virtude de suposto excesso de doação de campanha no pleito eleitoral de 2014.

Ao verificar que a ré teria domicílio eleitoral no município de Santana do Ipanema (certidão de fl. 19), o Juízo da 1ª Zona Eleitoral (Suscitado) enviou o processo à 19ª Zona Eleitoral.

Contudo, após certificar-se que a ré residiria em Maceió (certidão de fl. 27), o Juízo Eleitoral da 19ª Zona (Suscitante) remeteu os autos a este Tribunal para apreciar o conflito de competência.

Chegando os autos a este Regional, o Presidente determinou a extração de cópia da referida representação e juntada aos autos deste conflito, a remessa e o sobrestamento dela no Juízo Suscitante (19ª Zona Eleitoral – Santana do Ipanema), bem como a distribuição do presente conflito de competência.

Oficiando nos autos, em substituição a este relator, o Des. Eleitoral Frederico Dantas determinou a intimação do Juízo Suscitado (1ª Zona Eleitoral) para manifestação e, após, o envio do conflito de competência para o Ministério Público Eleitoral objetivando a emissão de parecer.

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral manifestou-se à fl. 38.

Em parecer acostado às fls. 52-54, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou para que o Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Maceió) seja declarado como o competente para processar e julgar a representação em tela, uma vez que a ré teria residência no bairro da Jatiúca, nesta Capital.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Conflito de Competência nº 19-84.2016.6.02.0000

VOTO

Nos termos do relatório, trata-se de conflito de competência em que figura como Suscitante o Juízo da 19ª Zona Eleitoral (Santana do Ipanema), e como Suscitado o Juízo da 1ª Zona Eleitoral (Maceió).

Discute-se acerca da competência para o processamento e julgamento da Representação nº 86-80.2015.6.02.0001, ora manejada pela Promotoria Eleitoral da 1ª Zona em desfavor de VAUMA GARROTE BULHÕES BARROS, em virtude de suposto excesso de doação de campanha no pleito eleitoral de 2014.

Ressalte-se, de início, que a competência para decidir o presente conflito é deste Tribunal Eleitoral, em face do art. 29, I, “b”, do Código Eleitoral, pois se trata de disputa entre juízes eleitorais do mesmo Estado.

Conforme reza o vigente Código de Processo Civil (art. 66, II), dá-se o conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para exercer o ofício judicante sobre um dado processo, atribuindo um ao outro a competência.

Parece ser o caso dos autos, embora pudesse o Juízo Suscitante (19ª Zona Eleitoral) atribuir ao Juízo da 2ª Zona (Maceió) a competência para atuar na aludida representação, ao invés de suscitar o conflito (parte final do parágrafo único do art. 66 do atual CPC).

Em verdade, para o enfrentamento do caso, deve ser mencionado o oportuno entendimento contido no voto do Ministro Marco Aurélio, no TSE, quando do julgamento de semelhante matéria:

(...) Então, forçoso é concluir que há de ser considerado o domicílio civil do doador, descabendo cogitar do eleitoral. Não está envolvida, no caso, questão referente à atuação do eleitor ou de candidato. Réu na representação é cidadão comum. (...)
(TSE – Conflito de Competência nº 191-22, julgado em 5/9/2013)

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o foro competente para processar e julgar as representações fulcradas no art. 23 da Lei nº 9.504/97 (excesso de doação de campanha) é o juízo eleitoral em que se encontra o domicílio civil do doador, conforme o aresto abaixo:

Ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Conflito de Competência nº 19-84.2016.6.02.0000

ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR.

1. *Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador.*

2. *Conflito de competência resolvido para declarar a competência do Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Exterior.*

(TSE - Conflito de Competência nº 71582/RJ – julgado em 25/06/2014 – Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJE de 06/08/2014)

No caso dos autos, nos termos da certidão de fl. 27, do meirinho, a ré, Sr.^a VAUMA GARROTE BULHÕES BARROS, segundo informações prestadas pelo sogro dela, reside no bairro da Jatiúca, em Maceió. Vale dizer, pois, que o seu domicílio civil é nesta Capital, e não em Santana do Ipanema, local onde ela tem apenas o domicílio eleitoral.

O bairro da Jatiúca está inserido na jurisdição da 2ª Zona Eleitoral (Maceió), conforme o Provimento nº 01/2016-CRE/AL, da lavra do Corregedor do TRE/AL, ora publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal no dia 11/3/2016.

Assim, a 2ª Zona Eleitoral é quem detém a competência para o processamento e julgamento da aludida representação, posto que a ré, repita-se, tem domicílio civil no bairro da Jatiúca.

Apesar de não integrar o conflito, não há impedimento no sentido de esta Corte Regional fixar a competência a um terceiro juízo, diverso dos conflitantes (Suscitante e Suscitado). Nesse sentido, oferto um interessante precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A CASTRENSE. PROCESSUAL PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADOS POR MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO, DURANTE O INTERVALO DE DESCANSO DO EXERCÍCIO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BEM OU INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA DO FEITO A UM TERCEIRO JUÍZO, DIVERSO DO SUSCITANTE E DO SUSCITADO.

(...)

3. *Verificada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos do Conflito de Competência, admite-se a remessa do feito a este. Precedentes do STJ.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Conflito de Competência nº 19-84.2016.6.02.0000

4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itatiba/SP, apesar de não integrar o presente conflito.

(3ª Seção do STJ – CC 100545/SP – Conflito de Competência nº 2008/0243761-4 – Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – julgado em 27/05/2009 – DJ de 01/07/2009)

Em vista do exposto, conheço do conflito, declaro competente o Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Maceió) para processar e julgar a representação e valido todos os atos processuais até então praticados pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

Por fim, determino que o Juízo Suscitante (19ª Zona Eleitoral) remeta para o Juízo da 2ª Zona Eleitoral os autos da Representação nº 86-80.2015.6.02.0001 para o processamento e julgamento do feito.

É como voto.

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Conflito de Competência nº 19-84.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Conflito de Competência Nº 19-84.2016.6.02.0000
1.637/2016**

Prot.

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 11/04/2016 (SESSÃO Nº 27/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) conhecer do conflito; b) declarar competente o Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Maceió) para processar e julgar a representação; c) validar todos os atos processuais até então praticados pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral; e d) determinar que o Juízo Suscitante (19ª Zona Eleitoral) remeta para o Juízo da 2ª Zona Eleitoral os autos da Representação nº 86-80.2015.6.02.0001 para o processamento e julgamento do feito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.535, de 11/4/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de abril de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Conflito de Competência nº 19-84.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11535 foi conferido(a) na 27ª Sessão Ordinária, realizada em 11/04/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 66, em 13/04/2016, à(s) fl(s).
3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/04/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS